



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº : 75/2011**

**SESSÃO 08.12.2010 DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/3550/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2006.19896-8**

**RECORRENTE : COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE : FCO. JOSÉ MAC-ARTUR SANTO SÁ**

**RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA MEDIANTE A ELABORAÇÃO DA CONTA MERCADORIA -** Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Não restou comprovado o ilícito tributário. As provas acostadas aos autos não foram suficientes para subsidiar a presente acusação, sendo as mesmas insubsistentes para caracterizar a infração apontada. Recurso Voluntário, conhecido e provido para modificar a decisão de procedência e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por maioria de votos. Em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, que se manifestou pela parcial procedência do feito fiscal, com base nas informações contidas no laudo pericial.

**RELATÓRIO**

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série D e cupom fiscal. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias no montante de R\$ 2.957.102,83 durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração."*

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Foram apensos ao processo os seguintes documentos: cópia da ordem serviço 2006.22685, cópia do Termo de Início n. 2006.18949, cópia do Termo de Conclusão 2006.21839, Consultas Cadastrais Contribuintes e Sócios, Informações Complementares, Demonstrativo do débito e outras informações,

Cópias de Livros Fiscais (entradas, saídas e apuração do ICMS, inventários).

Nas Informações Complementares prestadas pelo agente fiscal Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo descreve o procedimento do feito fiscal (fls.03).

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Inocorrência do fato infracional imputado à autuada.
- Ineficácia da metodologia empregada pelos ilustres autuantes.
- Debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida
- Solicita Improcedência do feito fiscal.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de procedência da autuação, com a seguinte Ementa : “ *Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento da Conta Mercadoria. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.* ”

Dentro do prazo legal, a empresa ingressou com Recurso Voluntário, arguindo em sua totalidade a improcedência do feito fiscal, pelas razões ali descritas.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer nº 651/2007, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, em comum entendimento com representante da Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo esteve em sessão no dia 10/08/2009, quando por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento em realização de perícia, conforme despacho exarada às fls.870.

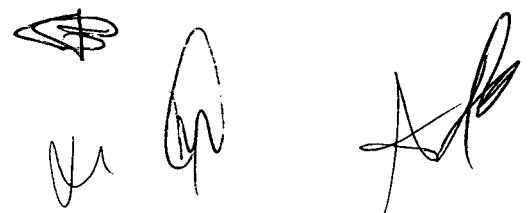
É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e da movimentação financeira da empresa, referente ao período de 01/2005 a 12/2005, a autuada, acima nominada, omitiu receitas no montante de R\$ 2.957.102,83 contrariando o comando inserto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96.

Em análise das peças contidas no processo, concluímos que as mesmas não são suficientes para fazer emergir dos autos a convicção necessária da existência do ilícito descrito na inicial.

O mero confronto, entre compras e vendas, em restando aquelas em maior volume financeiro que estas, não significa, necessariamente, estar-se diante de uma infração tributária, motivada pela falta de emissão de documentos fiscais, posto que, a metodologia adotada pela fiscalização não se presta para a



empresa em causa, uma vez que não foram deduzidos das operações de saídas de mercadorias, o PIS e a COFINS sobre vendas, gerando dúvidas quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato, devendo sim considerar outros elementos vitais a constatação do ilícito descrito.

Observa-se portanto presente e prevista na legislação tributária estadual, a análise financeira como instrumento de fiscalização válido. No caso que ora se examina, torna-se pressuposto de indicação, pelo agente do Fisco, do cometimento de infração tributária, a análise da conta financeira, não acostando as provas relativas ao fato, indispensáveis à caracterização do ilícito descrito.

Por sua vez, após análise do laudo pericial, podemos destacar a seguinte conclusão: " que o autuante em seu levantamento, não classificou as operações realizadas pela empresa pelo CFOP, encontrando uma omissão de saídas no valor de R\$ 2.957.102,83, calculando desta forma o imposto sobre a diferença encontrada sem observar que a empresa apresentou operações tributadas, isentas e sujeitas à substituição tributária no exercício fiscalizado".

Logo, tem-se claro que o agente fiscal elaborou um levantamento lacunoso, pois, diante da acusação descrita na inicial, foram contempladas apenas às mercadorias adquiridas e vendidas. Em sendo somente isto, não há que se cogitar de conta financeira. Ademais, não observou a natureza dos atos mercantis, de aquisição e de vendas, que poderiam encerrar, exemplificando, compras a médio/longo prazo - duplicatas a pagar - e vendas à vista, sazonalidade na formação de estoques (compras em final de exercício, embora raro de ocorrer hoje dia, mas possível) etc.

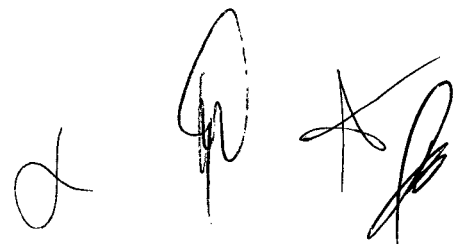
Ademais, por ocasião da sustentação oral em sessão, manifestada Ilustre Advogado da parte, onde alegou que o agente fiscal não deduziu no seu levantamento das operações de saídas de mercadorias o PIS e a COFINS sobre vendas, fez surgir dúvidas quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato.

Desse modo, a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restou demonstrado, com precisão, os indicativos que apontam, com segurança e inteiro senso de justiça, a realização de compras em face da indisponibilidade de recursos.

Assim sendo, em face do indício de irregularidade, a comprovação se tornaria possível demonstrar. Bastava a correta utilização dos mecanismos referidos na legislação. O que não podemos aceitar como válidos e suficientes ao lançamento as conjecturas ou presunções. A imputação inferida com respaldo e apoio [tão-somente] com cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS não constitui elemento probante do cometimento do ilícito apontado no auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recurso voluntário, negando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela - **improcedência** - do presente feito fiscal, contrariamente ao Parecer da competente Consultoria Tributária, bem como ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



## DECISÃO

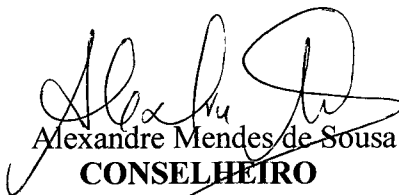
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

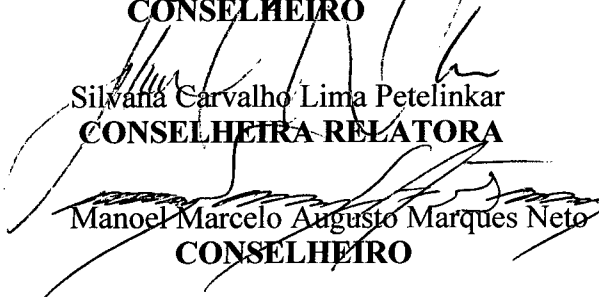
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários , por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no art. 112 do CTN, acatando os argumentos da parte de que a metodologia adotada pela fiscalização não se presta para a empresa em causa, uma vez que não foram deduzidos das operações de saídas de mercadorias o PIS e a COFINS sobre vendas, gerando dúvidas quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão pela parcial procedência, de acordo com o Laudo Pericial, que desmembrou as operações. O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira efetuou cálculos com base no lucro real – art. 15 da Lei nº 9779/99 e verificou que o valor a deduzir era superior a diferença encontrada. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, assessorado pelo contador da empresa, Dr. Carlos Mapurunga.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro 2011.




José Wilame Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

 Alexandre Mendes de Sousa
**CONSELHEIRO**

 Francisco José de Oliveira Silva
**CONSELHEIRO**

 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
**CONSELHEIRA RELATORA**

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
**CONSELHEIRO**

 João Carlos Mineiro Moreira
**CONSELHEIRO**

 Samuel Aragão Silva
**CONSELHEIRO**

 Marcos Antonio Brasil
**CONSELHEIRO**

 Sebastião Almeida Araújo
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**